



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658565 - SP (2017/0048990-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S) - SP185499
INTERES. : ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
INTERES. : HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA
INTERES. : MARCOS DO NASCIMENTO
INTERES. : SIDNEY DELL ERBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS DE IRRF E IPI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/1970. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AI NO RESP 1.419.104/SP. CORTE ESPECIAL DO STJ. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no Resp 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, que prevê a responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 833.624/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018; **REsp n. 1.737.655/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018; **REsp 1664203/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017; **AgInt no REsp 1.452.278/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018; e **AgInt no REsp 1.685.146/SP**, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

2. Hipótese em que a Corte de origem atribuiu responsabilidade pessoal ao sócio por presunção, sem proceder à apreciação e à demonstração dos requisitos contidos no art. 135 do CTN, de forma individualizada, fundando-se, outrossim, no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 para tanto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658565 - SP (2017/0048990-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S) - SP185499
INTERES. : ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
INTERES. : HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA
INTERES. : MARCOS DO NASCIMENTO
INTERES. : SIDNEY DELL ERBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS DE IRRF E IPI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/1970. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AI NO RESP 1.419.104/SP. CORTE ESPECIAL DO STJ. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no Resp 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, que prevê a responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 833.624/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018; **REsp n. 1.737.655/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018; **REsp 1664203/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017; **AgInt no REsp 1.452.278/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018; e **AgInt no REsp 1.685.146/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

21/11/2017, DJe 27/11/2017.

2. Hipótese em que a Corte de origem atribuiu responsabilidade pessoal ao sócio por presunção, sem proceder à apreciação e à demonstração dos requisitos contidos no art. 135 do CTN, de forma individualizada, fundando-se, outrossim, no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 para tanto.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão por meio da qual, integrada pelo *decisum* de fls. 1.064/1.067, se deu provimento ao recurso especial manejado pela parte contribuinte ora agravada, ao fundamento de que é impossível o redirecionamento da execução fiscal pela responsabilização solidária do sócio-gerente, tão somente com base no art. 8º Decreto-Lei n. 1.736/79, porquanto a Corte Especial deste STJ entende que o referido diploma, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar (**AI no REsp 1419104/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017).

A parte agravante, em suas razões de agravo interno, sustenta, em síntese, que é possível o redirecionamento do executivo fiscal na hipótese, eis que, "diante da comprovada prática de ato ilícito (não repasse do valor do tributo à União), o Tribunal de origem reconheceu a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, pois não se está diante do mero não recolhimento de tributo pela sociedade, mas sim de conduta ilícita de um gestor que, legitimamente, retém de terceiro tributo devido aos cofres públicos mas, locupletando-se indevidamente e ignorando dever legal (ato ilícito), deixa de repassar esse tributo à Administração Tributária" (fl.1.073).

Aberta a vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.084/1.101.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.041/1.046):

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Sérgio Luiz Rodovalho Nougues**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 855/856):*

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - INCLUSÃO DE SÓCIOS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios -gerentes ou administradores nos casos de débito de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não -pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei no 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

2. Ademais, sucede que o Decreto Lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art. 8º. - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

3. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

4. Agravo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 878/885).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 135, III, 202, 203, do CTN, e 2º, § 5º, I, e § 6º, da LEF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, que visa à cobrança de créditos oriundos do não recolhimento do IPI com base na responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, aos sócios, sendo certo que: (I) "o que houve foi unicamente o não pagamento do tributo pela empresa executada e não ato doloso ou fraudulento que caracterize sonegação fiscal capaz de ensejar na infração à lei disposto no art. 135 do CTN. Inexiste, aliás, prova disso nos autos, mas tão somente presunção absoluta e objetiva do egrégio Tribunal a quo" (fl.907); (II) "também pela jurisprudência pacífica do STJ, o recurso especial deve ser admitido, urna vez que uníssono o entendimento de que a mera inadimplência de tributo, ainda que "indireto", não enseja na responsabilidade tributária pessoal prevista pelo art. 135, do CTN." (fl.909); e (III) "é certo que como visto na CDA (fls. 22/23) consta somente o nome da empresa - ATS do Brasil - Comércio de Computadores LTDA. -, não havendo registro do nome do Recorrente. Não se pode redirecionar automaticamente a execução fiscal, sem que haja prova de que o administrador atuou de forma dolosa ou com excesso de poderes. E essa prova cabia única e exclusivamente à Recorrida." (fl.910).

Contrarrazões às fls. 1.023/1.027, sustentando, em síntese: (I) incidência da Súmula 7 ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e (II) "o Decreto Lei n.º 1.736/79 estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes e administradores nos casos de débitos de IPI e imposto de renda retido na fonte" (fl. 1.026); e falta de demonstração do

dissídio jurisprudencial, nos moldes legais.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao descabimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os sócios administradores, ex vi legis, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, independentemente da comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, verifica-se que a pretensão comporta guarida.

Com efeito, acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, para fins de sua responsabilização por débitos da sociedade empresária, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 852/853):

"Os débitos em execução referem-se a IPI do período de apuração de 01/1998 a 10/2000, objeto da CDA nº 80.3.04.003539-09 (fls. 22/50).

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

(omissis)

Ademais, sucede que o Decreto lei nº 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, III do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao entender pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal pela responsabilização solidária do sócio-gerente, tão somente com base no art. 8º Decreto-Lei n. 1.736/79, se distanciou do entendimento desta Corte sobre o tema, razão pela qual o acórdão recorrido comporta reparos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar" (AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL,

julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017).

A propósito, confirmam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS, CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito executado.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, de minha relatoria, DJe 15/8/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1664203/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no REsp 1.419.104/SP, firmou entendimento de que "o Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar". Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 15/08/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1452278/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, III, DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. "O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar" (AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1685146/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe

ANTE O EXPOSTO. dou provimento ao recurso especial, na forma da fundamentação.
Publique-se.

Como visto, verifica-se que a Corte de origem, ao atribuir a responsabilidade pela falta de repasse financeiro do produto do tributo, atribuiu responsabilidade pessoal ao sócio por presunção, sem proceder à apreciação e à demonstração dos requisitos contidos no art. 135 do CTN, de forma individualizada, fundando-se, outrossim, no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, ao entendimento de que *"esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas...as pessoas expressamente designadas por lei...a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem)"* (cf fl.853).

Assim, escoreita a decisão agravada ao entender pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal no caso dos autos.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* objurgado, o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, que versa sobre a hipótese de responsabilidade solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por débitos relativos a imposto de renda retido na fonte não recolhidos, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial, por ocasião do julgamento da **AI no REsp 1.419.104/SP** (Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 21/6/2017, DJe 15/08/2017).

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 8º. DO DECRETO-LEI NO. 1.736/1970. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AI NO RESP 1.419.104/SP. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no Resp 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 8º. do Decreto-Lei no. 1.736/1979, que prevê a responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 833.624/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. QUESTÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MEDIANTE JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICADA A TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-

LEI 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA NO STJ. 1. Conforme jurisprudência do STJ, "Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias" (REsp 1.310.881/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 28/08/2013).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 (AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 15/8/2017).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.737.655/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS, CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito executado.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, de minha relatoria, DJe 15/8/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1664203/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no REsp 1.419.104/SP, firmou entendimento de que "o Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar". Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 15/08/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.452.278/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, III, DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. "O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar" (AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.685.146/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Logo, ao entender a Corte *a quo*, de plano, pela ocorrência de infração à lei perpetrada pelo sócio, em se tratando do não recolhimento aos cofres públicos do IPI e Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no referido art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o acórdão recorrido se afastou do entendimento desta Corte sobre a matéria, razão pela qual comporta reparos.

Gize-se, por fim e *a latere*, que em nada aproveita à parte agravante a afirmação de que "a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/99, deixando de interpor recurso quanto a esses pontos" (cf fl.1.073), porquanto remanesce incólume, no ponto, o fundamento do *decisum* agravado que entendeu pela impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes no caso dos autos, razão pela qual se mantém o desprovimento do apelo raro quanto a tal questão.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.658.565 / SP

Número Registro: 2017/0048990-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00393488820094030000 200561820187858 200603000574363 200903000393485 393488820094030000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S) - SP185499

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

INTERES. : HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

INTERES. : LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA

INTERES. : MARCOS DO NASCIMENTO

INTERES. : SIDNEY DELL ERBA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S) - SP185499

INTERES. : ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

INTERES. : HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

INTERES. : LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA

INTERES. : MARCOS DO NASCIMENTO

INTERES. : SIDNEY DELL ERBA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023